



D.O.F. do 03/MAR 1988: 10

SEÇÃO DE REVISÃO

18/1/88 *mufo*

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1759/74

INTERESSADA: Escola Técnica "São Francisco de Bórgia-Capital

ASSUNTO : Correção de defasagem de 40%

RELATORA EM PLENÁRIO: Consa. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 173/88

APROVADO EM: 24.02.88

CONSELHO PLENO

## 1- HISTÓRICO

O Engº Tázio Franco Muraro, representante da Ação Social Padre Sabóia de Medeiros, mantenedora da Escola Técnica "São Francisco de Bórgia", solicita reajuste especial sobre os valores do 2º semestre de 1986, para a obtenção do valor-base para o cálculo da 1ª. semestralidade de 1987, sob a alegação de estar havendo um déficit crescente entre a receita e a despesa (fls. 138). Posteriormente, requer correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987 (fls. 176).

O processo foi inicialmente distribuído ao membro representante do SIEEESP que é de opinião de ser deferido o pedido, com base em quadro demonstrativo do déficit da Instituição sendo, em particular, o de setembro de 1987 de 43,1% (fls. ).

A indicação foi rejeitada pela CEnE sendo nomeado outro relator para análise da correção de defasagem do 2º semestre. Neste parecer, o relator opinou pelo indeferimento da correção da defasagem do 2º semestre, não havendo fundamentação da decisão.

## 2 - APRECIÇÃO

Tendo em vista o déficit apresentado, no presente processo, somos pelo deferimento do solicitado.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, defere-se o solicitado, ficando aprovadas as seguintes taxas:

|              |              |
|--------------|--------------|
| Julho/Agosto | Cz\$ 900,00  |
| Setembro     | Cz\$1.037,00 |
| Outubro      | Cz\$1.451,80 |
| Novembro     | Cz\$1.551,04 |
| Dezembro     | Cz\$1.728,30 |

São Paulo, 17 de fevereiro de 1988.

a) Consa. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, este último nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Consº ~~JORGE INAGLE~~

~~Presidente~~

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sã.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele - por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons<sup>o</sup> Célio Benevides de Carvalho.